SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232507 - PA (2026/0147135-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO VALDO SALDANHA SOUZA
ADVOGADO	:	JANIO SOUZA NASCIMENTO - PA005157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 284/STF, à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do princípio da dialeticidade.

2. Agravante sustenta a tempestividade, afirma ter impugnado os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, alega impugnação reflexa suficiente quanto ao dissídio jurisprudencial, e aponta erro *in procedendo* e erro *in judicando* na decisão agravada. No mérito do especial, invoca violação de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal e pleiteia, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício.

3. Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento, destacando a falta de impugnação concreta ao óbice da Súmula 7/STJ e a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Decisão agravada indicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e registrou a ausência de impugnação específica quanto à Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, clara e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente o óbice da Súmula 284/STF, em observância ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se alegações genéricas, relativas ao mérito da controvérsia, com repetição dos termos do recurso original, suprem o dever de

Documento eletrônico VDA60731937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02d01bbb-ce68-45d0-9576-976a910d738c

impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental deve trazer novos argumentos e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância do princípio da dialeticidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A decisão agravada apontou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, e o agravante não combateu de forma efetiva, individualizada e fundamentada o óbice da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento da insurgência.

9. Alegações genéricas, relativas ao mérito, e a repetição das razões do recurso interposto não satisfazem o dever de impugnação específica nem superam a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

10. Mantém-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inexistindo elementos aptos a alterá-la.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 2. A deficiência na fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, inviabilizando o processamento do recurso especial. 3. Alegações genéricas e repetição das razões do recurso anterior não atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02d01bbb-ce68-45d0-9576-976a910d738c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232507 - PA (2026/0147135-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO VALDO SALDANHA SOUZA
ADVOGADO	:	JANIO SOUZA NASCIMENTO - PA005157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 284/STF, à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do princípio da dialeticidade.

2. Agravante sustenta a tempestividade, afirma ter impugnado os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, alega impugnação reflexa suficiente quanto ao dissídio jurisprudencial, e aponta erro *in procedendo* e erro *in judicando* na decisão agravada. No mérito do especial, invoca violação de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal e pleiteia, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício.

3. Contrarrazões do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento, destacando a falta de impugnação concreta ao óbice da Súmula 7/STJ e a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Decisão agravada indicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e registrou a ausência de impugnação específica quanto à Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60740266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6038a9fc-382a-463c-b335-86f2809b3681

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, clara e suficiente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente o óbice da Súmula 284/STF, em observância ao princípio da dialeticidade e aos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se alegações genéricas, relativas ao mérito da controvérsia, com repetição dos termos do recurso original, suprem o dever de impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental deve trazer novos argumentos e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância do princípio da dialeticidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A decisão agravada apontou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, e o agravante não combateu de forma efetiva, individualizada e fundamentada o óbice da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento da insurgência.

9. Alegações genéricas, relativas ao mérito, e a repetição das razões do recurso interposto não satisfazem o dever de impugnação específica nem superam a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

10. Mantém-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inexistindo elementos aptos a alterá-la.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 2. A deficiência na fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, inviabilizando o processamento do recurso especial. 3. Alegações genéricas e repetição das razões do recurso anterior não atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6038a9fc-382a-463c-b335-86f2809b3681

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO VALDO SALDANHA SOUZA, contra decisão de fls. 2760/2761, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 284/STF, à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do princípio da dialeticidade.

Sustenta a parte agravante, preliminarmente, a tempestividade do agravo regimental (fls. 2769). Afirma que o agravo em recurso especial havia impugnado os óbices aplicados, em especial as Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e que houve, ao menos, impugnação reflexa suficiente quanto ao fundamento de uniformização jurisprudencial (fls. 2793/2795). Alega erro *in procedendo* e *erro in judicando* na decisão agravada, por concluir, indevidamente, pela falta de impugnação específica e pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 2793/2794).

No mérito, sustenta que seu recurso especial não buscou reexame de provas, mas apontou violação de lei federal, com destaque para:
art. 337-A, art. 22 e art. 23, III, do Código Penal; art. 41 e art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; e, especialmente, art. 59 e art. 68 do Código Penal, por exasperação desproporcional da pena-base e *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais (fls. 2782/2786).

Defende, ainda, que houve omissões no acórdão recorrido quanto às teses de negativa de autoria, insuficiência de provas e valoração indevida das circunstâncias judiciais (fls. 2782/2783). Sustenta que o acórdão do TRF1, embora tenha reduzido a reprimenda, manteve fundamentos genéricos na primeira fase da dosimetria e que seu especial demonstrou divergência jurisprudencial, não enfrentada na origem (fls. 2775/2776 e 2734/2737).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido o agravo em recurso especial, com consequente processamento do recurso especial. No mérito do especial, pede a reforma do acórdão *a quo* para absolvição, ou, subsidiariamente, para novo redimensionamento da pena segundo os arts. 59 e 68 do CP; alternativamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para fazer cessar alegada coação ilegal (fls. 2796/2798 e 2797/2798).

Contrarrazões apresentadas (fls. 2802/2812). O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, e, caso conhecido, pelo não provimento. Assevera que o agravante, “mais uma vez, deixou de impugnar de forma específica, clara e suficiente os fundamentos que embasaram a decisão monocrática recorrida, razão pela qual o presente agravo também não deve ser conhecido, nos termos do disposto na Súmula 182 do STJ” (fls. 2804). Reitera que, no agravo em recurso especial, não houve impugnação concreta ao óbice da Súmula 7/STJ, lembrando que “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais” (AgRg no AREsp 2.060.997/SC, DJe 10/08/2022 – fls. 2809), e que permaneceu a deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF (fls. 2810/2812). Em complemento, o MPF ratificou integralmente sua manifestação anterior, requerendo o não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, seu desprovimento (fls. 2825/2826).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo

Documento eletrônico VDA60740266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6038a9fc-382a-463c-b335-86f2809b3681

relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos

Conforme restou consignado, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto a parte não impugnou especificamente o óbice da súmula 284 do STF, aplicada em analogia.

De acordo com o acórdão do Tribunal de origem (fls. 2721):

> *No presente caso, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo referido dispositivo, por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto que o configurem, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.*
>
> *(...)*
>
> *Aplica-se, portanto, por extensão, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

A decisão agravada assim ficou fundamentada:

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF*

Destarte, a parte recorrente apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

A mera negativa de incidência de óbices sumulares, sem o enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento das insurgências, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. **1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte**. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento. (AgRg no R Esp n. 2.239.600/ SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/2/2026.) - grifos acrescidos

Documento eletrônico VDA60740266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6038a9fc-382a-463c-b335-86f2809b3681

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 6038a9fc-382a-463c-b335-86f2809b3681

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0147135-1

AgRg no AREsp 3.232.507 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140923520124013900 140923520124013900

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO VALDO SALDANHA SOUZA
ADVOGADO	:	JANIO SOUZA NASCIMENTO - PA005157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	KONRAD KALR SEIBEL
CORRÉU	:	RAYMUNDO NONATO VILLELA MONTEIRO
CORRÉU	:	ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO VALDO SALDANHA SOUZA
ADVOGADO	:	JANIO SOUZA NASCIMENTO - PA005157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:56
Código de Controle do Documento: 1F39CA3E-0C9E-487C-B5D0-4E0D32F9C9A0